



**ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos.

Às onze horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 12ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 30 de abril. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Os Drs. Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, dignos Auditores deste Tribunal Substitutos de Conselheiros, oficiarão nesta sessão.

Ontem, demos início às solenidades em comemoração aos 90 anos do Tribunal de Contas, com hasteamento das bandeiras, às oito horas da manhã, em frente ao nosso edifício sede. Uma cerimônia simples, porém, bastante significativa. A Presidência agradece a presença e o prestígio dos que lá compareceram, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores e senhores funcionários.

Aproveito o ensejo para convidar a todos para a Missa em Ação de Graças, amanhã, às doze horas, no Pátio do Colégio, dando sequência às atividades comemorativas dos 90 anos do Tribunal. Parabéns ao Tribunal de Contas.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não há interesse.

Informo, de qualquer maneira, que há sustentações orais requeridas nos itens 15, 17, 18, 22 e 29, respectivamente TC-1065/026/11, TC-131/005/08, TC-2675/005/07, TC-1072/026/11 e TC-31180/026/06.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processos:** TC-1916.989.14-8, TC- 2037.989.14-2 e TC-2047.989.14-0

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda., por seu Sócio Nicolas Teixeira Veronezi; Planinvest Administração e Serviços Ltda., por seu advogado Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques - OAB/SP nº 261.130; Trivale Administração Ltda., por seu advogado André Botelho de Abreu Sampaio - OAB/SP nº. 260.915

**Representada:** Fundação Editora da Unesp – FEU.

**Diretor Presidente:** José Castilho Marques Neto.



**Assunto:** Representações formuladas contra Edital de Tomada de Preços nº. 02/2014 (Processo nº. 38/2014), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício de vale refeição e vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, para fornecimento aos funcionários e colaboradores da FEU, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Tomada de Preços nº 02/2014 (Processo nº 38/2014) instaurada pela Fundação Editora da Unesp - FEU, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade tratados nas iniciais, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**

**Processo:** TC-560.989.14-7

**Representante:** La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

**Representada:** Universidade de São Paulo – Hospital Universitário.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 292/2013-HU, cujo objeto é o registro preços para aquisição de campo cirúrgico, cobertor, fralda em tecido, pijama perna longa.

**Responsável:** Sandra Regina Josefina Ferraz Ellero Grisi (Superintendente).

**Advogadas cadastradas no e-TCESP:** Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548) e Adriana Fumie Aoki (OAB/SP 235.935).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Universidade de São Paulo – Hospital Universitário que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 292/2013-HU relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Expediente:** TC-1336.989.14-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Agravante:** Tiago Turatti Zago, Munícipe de Araras/SP.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 18 de março de 2014, no Processo TC-001219.989.14-2, que indeferiu o pedido de paralisação do certame, referente ao edital do Pregão Eletrônico DGA nº 141/2014, Processo nº 01-P-32610/2013, oferta de compra 102201100592014OC00297, do tipo menor preço unitário por item, realizado por Intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP”, promovido pela Universidade Estadual de Campinas, objetivando o registro de preços de água mineral potável, com cessão de galões em regime de comodato gratuito, conforme descrito no anexo I.

**Em Apreciação:** Agravo

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, presentes os pressupostos de admissibilidade, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, a fim de confirmar integralmente os fundamentos do despacho combatido.

**Expediente:** TC-2071.989.14-9

**Representante:** SEAL TELECOM Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Responsável pela representada:** Barjas Negri – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 57/00219/13/05, oferta de Compra Nº 081101060462014OC00123, do tipo menor preço, promovido pela Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE, visando a aquisição de equipamentos para atualização tecnológica e expansão da plataforma de videoconferência da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores - EFAP.

**Valor total estimado:** R\$16.190.721,28.

**Advogados:** Maurício Loddi Gonçalves (OAB/SP nº 174.817) e Daniela Silva (OAB/SP nº 299.849).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Eletrônico nº 57/00219/13/05, Oferta de Compra nº 081101060462014OC00123, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Fundação apresente as alegações julgadas cabíveis sobre todas as impugnações constantes de representação, juntamente com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, da Procuradoria da Fazenda Estadual, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Antes de passar-se ao exame dos processos constantes da ordem do dia, facultada a palavra, manifestou-se o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** nos seguintes termos:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, na verdade eu tinha a intenção de cumprimentá-lo pela solenidade de ontem porque Vossa Excelência fez uma solenidade que foi perfeita no tempo, perfeita no conteúdo e perfeita nas presenças!

Cumprimento Vossa Excelência pela bela solenidade, o Tribunal merece, afinal, 90 anos é uma idade interessante.

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Agradeço pela gentileza e considerações de Vossa Excelência.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-020709/026/06

**Recorrentes:** Ricardo Oliva e Rubens Pimentel Scaff Júnior – Superintendentes e Ricardo Luiz Mahfuz – Assessor Técnico de Engenharia da Fundação para o Remédio Popular – FURP.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e Aquamec Equipamentos Ltda., objetivando o detalhamento do projeto e execução da rede de coleta e sistema de tratamento de efluentes sanitários e industriais da FURP, localizado na Rua Endres nº 35 – Itapegica – Guarulhos – SP.

**Responsáveis:** Ricardo Oliva e Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendentes) e Ricardo Luiz Mahfuz (Assessor Técnico de Engenharia).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas os termos, aplicando multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-044702/026/07

**Recorrente:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Coronel Alvaro Batista Camilo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Processamento de Dados e a empresa Motorola Industrial Ltda., objetivando a aquisição de uma solução integrada de videomonitorização pública, com serviços de instalação, operação assistida, suporte técnico, manutenção e licenciamento de softwares.

**Responsáveis:** Roberto Antonio Diniz (Coronel PM), Marcelo Gomes Manoel (Tenente Coronel PM) e Marcos Mungo (Major PM).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Coronel Roberto Antonio Diniz, no valor equivalente a 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, para o fim de se manter a decretação de irregularidade do Pregão Presencial, do Contrato e do 1º Termo de Aditamento, e reduzir, porém, a multa imposta ao Responsável para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, que, na sequência, os autos retornem ao Gabinete do Relator Originário do feito, para instrução e exame do Termo de Recebimento Definitivo de fls. 906/907.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurado-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-2050.989.14-4

**Representante:** Engebras S/A Indústria Comércio e Tecnologia de Informática.

**Representada:** Prefeitura de Sumaré.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2014, da Prefeitura de SUMARÉ, destinada à contratação de empresa para o fornecimento e instalação, com todos os equipamentos necessários, de câmeras fixas, com programa “OCR” para compor o sistema integrado de videomonitoramento regional.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara a suspensão da Tomada de Preços nº 002/2014, da Prefeitura Municipal de Sumaré, determinando, ainda, a apresentação de justificativas e documentos necessários à instrução processual.

**Processos:** TC-1221.989.14-8, TC-1228.989.14-1, TC-1232.989.14-5 e TC-1241.989.14-4.

**Representantes:** Gicless Serviços Ltda; Citrorio S.J.do Rio Preto EPP, Comal Arroz Ltda. e Boníssima Comércio e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Cubatão.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 14/2014, que tem por objeto o registro de preços de gêneros alimentícios.

O Conselheiro Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que determinou o arquivamento dos processos em razão da perda do objeto, em face do cancelamento do Pregão Presencial nº nº 14/2014, da Prefeitura Municipal de Cubatão, com recomendações à referida Prefeitura e prévio trânsito pela área competente da fiscalização para anotações, antes da remessa ao Arquivo.

**Processo:** TC-1714.989.14-2

**Representante:** Américo Augusto Silvestre Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Batatais.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 36/2014, que tem por objeto a aquisição de conjunto moto bomba, tanque d'água para caminhão e materiais elétricos em geral.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Batatais que retifique o edital do Pregão Presencial nº 36/2014 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**Processo:** TC-953.989.14-2

**Representante:** Wislaldo Queiros de Souza.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 03/2014 - da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de empresa e/ou profissional para execução de cirurgias de catarata.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia a anulação do Pregão nº 03/2014, devendo a referida Prefeitura, ao reanalisar o assunto, atentar para a exigência constitucional de prestar diretamente os serviços e, na impossibilidade, observar a forma correta para se utilizar da iniciativa privada.

**Processo:** TC-1220.989.14-9

**Representante:** Planet Print Black & Color Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2014, que tem como objeto a aquisição de cartuchos de tinta e toners.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que retifique o edital do Pregão Presencial nº 014/2014 nos termos do referido voto, consignando recomendação ao Senhor Prefeito para que reanalise o edital em todas as suas cláusulas, com o fim de eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

**Processo:** TC-1470.989.14-6

**Representante:** Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Medico Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Buritama.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 009/2014, destinado à aquisição de tiras reagentes, lancetas e seringas, para medição de glicemia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Buritama que retifique o edital do Pregão Presencial nº 009/2014, nos termos do referido voto, consignando recomendação ao Senhor Prefeito para que reanalise o edital em todas as suas cláusulas, com o fim de eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal, observando o quanto consta na instrução processual.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-1999.989.14-8

**Interessada:** Prefeitura de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços nº 3/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a construção da “Estratégia de Saúde da Família do Jardim Leonor”.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento, OAB/SP nº 261.624.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual fora determinada a sustação da Tomada de Preços nº 3/2014, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Ato contínuo, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que determinou o arquivamento da representação, por perda do objeto, em face da revogação da Tomada de Preços nº 3/2014 da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, conforme cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de 30/04/2014, inserida nos autos (evento 22), com o conseqüente arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

TC-1815.989.14-1

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Pracinha.

**Responsável:** Waldomiro Alves Filho, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 1/2014, cujo objeto é a contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para execução das obras de construção de 01 (uma) unidade escolar no município de Pracinha, conforme planilha de orçamento, memória de cálculo e projeto, e nos termos de Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria Estadual da Educação e FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Valor Estimado:** R\$2.665.576,12.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Pracinha que promova ampla revisão do projeto básico da contratação, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, devendo a Administração também publicar o novo texto do edital da Concorrência nº 1/2014 e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, também, por se tratar de objeto proveniente do convênio consignado no preâmbulo do ato convocatório, a expedição de ofício com cópia do voto do Relator à Secretaria de Estado da Educação para ciência, na condição de Órgão repassador dos recursos do convênio.





Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-2012.989.14-1.

**Representante:** G.P. Pavimentação Ltda.

**Advogada:** Lilian Amendola Scamatti – OAB/SP nº 293.839.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarantã.

**Prefeito:** Iochinori Inoue.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2014 (Processo nº 027/2014), que objetiva a contratação de empresa para execução de obras de recapeamento asfáltico em CBUQ em ruas do município de Guarantã, conforme descrição contida no anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Tomada de Preços nº 02/2014 (Processo nº 027/2014) instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarantã, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante e sobre aqueles levantados pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-1191.989.14-4

**Representante:** Construdaher Construções Ltda., por representante legal Maurício Garcia do Prado.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Prefeito:** Gilson Wagner Fantin.

**Advogado:** Antonio Matheus da Veiga Neto – OAB/SP nº 317.652.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº. 001/2014 (Processo Licitatório nº. 016/2014), do tipo menor preço por lotes, destinado à contratação de empresa para execução dos serviços de “coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais até o local de destino final (Aterro Municipal), coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares recicláveis e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Municipal (Lote 1); Varrição, capina, coleta e afastamento dos resíduos, pinturas de guias brancas e amarelas de ruas e avenidas (Lote 2); e Serviço em praças, parques e jardins (conservação urbana (Lote 3), obedecidas as especificações e condições definidas no Edital e seus anexos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Registro que corrija o ato convocatório da Concorrência nº 001/2014 (Processo Licitatório nº 016/2014) na conformidade com o referido voto, devendo a Prefeitura também envidar esforços na concretização do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, em atendimento à Lei nº 12.305/10, evitando restrições futuras na obtenção de recursos necessários para tal planejamento.

Após as alterações, os responsáveis pelo certame em questão deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para anotações, com posterior arquivamento do feito.

**Processo:** TC-1811.989.14-4

**Representante:** Lucimauro Viana dos Santos Locadora de Veículos – ME, por seu Diretor Lucimauro Viana dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Prefeito:** João Amarildo Valentin da Costa.

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão nº. 45/2013 (Processo nº. 964/2013), destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino no município de Miracatu, com fornecimento de veículo com capacidade mínima entre 11 e 15 lugares, equipadas com sistema GPRS, motorista, monitor, e demais despesas necessárias à execução do objeto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Miracatu que retifique o Edital do Pregão nº 45/2013 (Processo nº 964/2013) nos termos do referido voto, como já se comprometera, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**Processo:** TC-1703.989.14-5

**Interessado:** Antonio Carlos de Camargo – Prefeito do Município de Cotia

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº. 109.013

Beatriz Neme Ansarah – OAB/SP nº. 242.274

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/13 – Processo nº 19944/2013 – do Município de Cotia, tratada no processo nº 93.989.14-3, que objetiva a “Concessão pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis por igual período, para a prestação de serviços técnicos especializados para a implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, apreensões de



transportes públicos no Município de Cotia (ônibus, micro-ônibus, vans, táxis, etc.), compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, que estejam infringindo o disposto nos artigos do código de trânsito brasileiro - Lei Federal nº. 9.503 de 23.09.97 e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização e legislação existente, mediante autuação da autoridade fiscalizadora competente”.

**Em exame:** Pedido de Reconsideração formulado em face da r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, proferida no processo nº 93.989.14-3, que em Sessão de 12 de março de 2014, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e aplicou multa no valor de 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Senhor Antonio Carlos de Camargo, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração, formulado por parte legítima e tempestivamente.

Quanto ao mérito, na conformidade com o exposto no voto da Relatora, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processo:** TC-001995.989.14-2

**Representante:** Antonio Henrique Gabriel.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão nº G-024/2014, que tem por objeto “o registro de preços para locações de vans adaptadas para alunos especiais, com motorista certificado e acompanhante/monitor, conforme edital e seus anexos”

**Responsável:** Fernando Fernandes Filho (Prefeito)

**Subscritores do edital:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração) e Ricardo Shigueru Kobayashi (Pregoeiro)

**Advogados no e-TCESP:** não cadastrados.

**Valor estimado:** R\$1.067.500,20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Taboão da Serra a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão nº G-024/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-2015.989.14-8

**Representante:** GV Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Quintana.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 02/2014, que tem por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para recapeamento asfáltico do tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado e quente), num total de 8.127,34 m<sup>2</sup>.

**Responsável:** Fernando Branco Nunes (Prefeito Municipal)

**Valor estimado da contratação:** R\$ 175.209,00

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Lilian Amendola Scamati (OAB/SP 293.839).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Quintana a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 02/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-998.989.14-9

**Representante:** Ana Paula Calheiros Alcantara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracaia.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/14, do tipo menor preço, que tem por objeto “o fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios, aos Servidores Públicos Municipais, em conformidade com a Legislação pertinente, e conforme especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA” do Edital.

**Responsável:** Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita).

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo,



por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 02/14 da Prefeitura Municipal de Piracaia, que suprimiu o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-001838.989.14-3

**Representante:** Britto Produções, Locações e Montagens Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guapiara.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 06/2014, que tem por objeto “a contratação de empresa para a realização do rodeio da cidade”.

**Responsável:** Jorge Sabino da Costa (Prefeito).

**Advogado:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da desconstituição da Tomada de Preços nº 06/2014 da Prefeitura Municipal de Guapiara, que suprimiu o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-343.989.14-1

**Representante:** Ana Paula Calheiros Alcântara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/2014, que tem por finalidade a aquisição parcelada de cestas básicas.

**Responsável:** Anderson Luis Pereira (Prefeito Municipal).

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280437).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 02/2014 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.



**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**Processo:** TC-2069.989.14-3

**Representante:** Cleuseli Macedo de Queiroz.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Responsáveis:** Joaquim da Cruz Junior (Prefeito Municipal) e Célio Benedito da Silva (Pregoeiro).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2014, licitação destinada à aquisição de cestas básicas de alimentos e limpeza.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 10/2014, fixando prazo para encaminhamento de documentos, informações e justificativas de interesse.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-2055.989.14-9.

**Representante:** Auto Viação Jauense Ltda.

**Advogados:** Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578) e outros.

**Representada:** Prefeitura do Município de Agudos.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 008/2014, certame destinado à outorga da concessão do sistema de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Agudos.

**Processo:** TC-2063.989.14-9.

**Representante:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

**Representada:** Prefeitura do Município de Agudos.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 008/2014, certame destinado à outorga da concessão do sistema de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Agudos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram referendados os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, que deferira liminar à Auto Viação Jauense Ltda. (TC-2055.989.14-9), mandando sustar o andamento da Concorrência nº 008/2014, instaurada pela Prefeitura do Município de Agudos, medida consubstanciada no despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 06/05/14, cujos efeitos foram estendidos ao pedido que sobreveio do representante Carlos Daniel Rolfsen (TC-2063.989.14-9).

**Processos:** TC-1386.989.14-9 e TC-1415.989.14-4.



**Representantes:** Gab Engenharia Ltda. e G&A Assessoria Consultoria e Projetos Ltda.

**Advogados:** Sílvia Edilaine do Prado (OAB/SP nº 232.156) e outros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito Municipal) e João Bruno Morato Macedo (Presidente da Comissão Processante de Licitações).

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/2014, licitação destinada à “contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados em regularização fundiária, para elaboração de estudos e planos de intervenção em assentamentos precários localizados no Município de Guarulhos”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas pelas empresas Gab Engenharia Ltda. e G&A Assessoria Consultoria e Projetos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que providencie a adequação do Edital da Concorrência nº 01/2014 às regras contidas nos artigos 30 e 46 da Lei Federal 8.666/93, bem como faça consignar expressamente no instrumento convocatório a possibilidade das licitantes apresentarem propostas individuais por bloco.

**Processo:** TC-1709.989.14-9

**Representantes:** José Roberto Perin e Diego Conceição dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Analândia.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital da Tomada de Preços nº 02/14, certame processado pela Prefeitura de Analândia com propósito de tomar serviços de transporte de alunos para os Municípios de Pirassununga e Leme.

**Advogada:** Lidia Maria Coelho (OABSP 157.412).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por José Roberto Perin e Diego Conceição dos Santos, determinando à Prefeitura do Município de Analândia que altere o edital da Tomada de Preços nº 02/14 de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Analândia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 02/14, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.



**Recursos:** TC-1777.989.14.6 e TC-1779.989.14-4 (ref. TC-1106.989.14-8 e TC-1130.989.14-8).

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi (sócio-diretor), e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Representações contra edital do Pregão nº 28/14, certame processado pela Prefeitura de Botucatu com propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale-compra alimentos por meio de crédito em cartão magnético e/ou eletrônico.

**Em Julgamento:** Pedidos de Reconsideração interpostos contra v. acórdão proferido pelo E. Plenário deste Tribunal, que em sessão de 26 de março de 2014 aprovou voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, no sentido da procedência da representação formulada por Verocheque Refeições Ltda. e procedência parcial daquela subscrita por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., ordenando que a Prefeitura de Botucatu adequasse o índice de endividamento máximo à realidade do mercado (v. acórdão publicado no DOE de 29/03/14).

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OABSP nº 65.974) e Gina Copola (OABSP nº 140.232)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Pedidos de Reconsideração, adequados e interpostos por parte legítima, dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou provimento ao Pedidos de Reconsideração interpostos, mantendo-se integralmente a veneranda decisão combatida.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Expediente:** TC-002013.989.14-0

**Representante:** Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável pela Representada:** Reinaldo Nogueira – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 02/14, Edital nº 042/14, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços para execução de obras para pavimentação e serviços complementares, no prazo previsto de 18 (dezoito) meses, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos, que fazem parte integrante deste edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$4.690.697,76.

**Advogado:** Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante os quais fora determinada à Prefeitura Municipal de Indaiatuba a suspensão do andamento da Concorrência nº 02/14, Edital nº 042/14, com prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processos:** TC-2029.989.14-2 e TC-2032.989.14-7

**Representante:** G.P. Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pompéia.

**Responsável pela Representada:** Oscar Norio Yasuda – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações Contra os Editais das Tomadas de Preços nºs 01/2014 E 02/2014, Processos nºs 23/2014-SCM e 32/2014 - SCM, do tipo menor preço global, promovidas pela Prefeitura Municipal de Pompéia, visando a contratação de empresa para execução serviços de pavimentação asfáltica do tipo CBUQ, guias, sarjetas e calçadas, a serem executados em vias da Cidade de Pompéia, com fornecimento de material e mão de obra.

**Valor total estimado:** R\$250.000,00 (Tomada de Preços 01/2014) e R\$250.000,00 (Tomada de Preços 02/2014).

**Advogada:** Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP Nº 293.839).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, mediante os quais fora determinada à Prefeitura Municipal de Pompéia a suspensão do andamento das Tomadas de Preços nºs 01/2014 e 02/2014, Processos nºs 23/2014-SCM e 32/2014 – SCM, com prazo para apresentação das alegações julgadas oportunas sobre as insurgências levantadas na impugnação, juntamente com todos os demais elementos relativos aos procedimentos licitatórios.

**Expediente:** TC-2060.989.14-2

**Representante:** G.P. Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Granada.

**Responsável pela Representada:** Ana Celia Ribeiro Arroyo Salvador – Prefeita

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2014, Processo nº 034/14, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra para execução de 5.550,13 m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltico tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) e implantação de 547,50 mts de guias em concreto extrudado FCK= 25 MPA, em vias do Município, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro de acordo com o Convênio 234/2014, entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento



Regional Unidade de articulação com os Municípios e o Município De Nova Granada SP.

**Valor estimado da contratação:** não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da Tomada de Preços nº 005/2014, Processo nº 034/14, determinando o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Granada a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação deste Tribunal, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura de Nova Granada apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Processo:** TC-1395.989.14-8

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos.

**Responsável pela Representada:** Antonio Carlos Silva Gonçalves – Diretor-Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2013, Processo nº 8664/2013, do tipo menor preço global por lote, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e fornecimento de vale alimentação e vale refeição em cartão eletrônico ou magnético, com a realização de recargas mensais para o benefício do vale alimentação e do vale refeição, destinado aos funcionários da CET-SANTOS, no decorrer do prazo contratual de 12 (doze) meses, conforme termo de referência descrito no anexo I do Edital.

**Valor Total Estimado:** não informado no edital.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogado:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Preliminarmente foi referendada a decisão que determinou a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 021/2013, Processo nº 8664/2013, da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, bem como requisitou a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, além de justificativas.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinando à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos que promova a revisão do Edital do Pregão Presencial nº 021/2013, Processo nº 8664/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Processo:** TC-000010.989.14-3

**Representante:** ARES Locação de Transporte de Passageiros e Veículos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável pela Representada:** Sebastião Almeida – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Processo Seletivo nº 001/2013-DCC, Processo Administrativo Nº 51.736/2012, do tipo maior pontuação obtida, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a prestação de serviço especial de transporte, “porta a porta” e “porta a ponto”, com o uso de veículos acessíveis, destinado às pessoas com deficiência que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencional ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos, nos termos da Lei Municipal nº 5.927, de 31 de julho de 2003.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$157.337,04.

**Em apreciação:** Recurso Ordinário interposto pela Municipalidade de Guarulhos.

**Advogados:** Johnn Robson Moreira (OAB/SP nº 142.180) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu da medida recursal como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não merecem prosperar, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos da respeitável decisão hostilizada.

**Processo:** TC-001109.989.14-5.

**Representante:** NOVOSIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paranapanema.

Responsável da Representada: Antonio Hiromiti Nakagawa – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranapanema, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado com atualização e atendimento técnico, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, conforme especificações constantes do anexo i.



**Em apreciação:** Agravo interposto pela NOVOSIS Processamento de Dados Ltda. – EPP, em face do r. Despacho publicado no D.O.E. DE 08/03/2014, o qual indeferiu o requerimento de medida liminar de paralisação do Pregão Presencial nº 03/2014 e determinou o arquivamento da representação abrigada nos autos do TC – 1054.989.14-0.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$223.764,67.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogado:** Mario Luis Dias Perez (OAB/SP nº 135.310).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos formais de admissibilidade do recurso, quanto aos aspectos de legitimidade, interesse de agir e tempestividade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não lograram modificar a situação processual, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o respeitável despacho hostilizado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000264/011/14 - Expediente

**Agravante:** Ana Aparecida Gomes – Ex-Prefeita do Município de Estrela d’Oeste.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 14 de março de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de ação de rescisão, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Estrela d’Oeste, relativas ao exercício de 2011 - TC-000924/026/11.

**Advogada:** Bruna Parizi.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanham:** TC-000924/026/11 e TC-000924/126/11 e Expediente: TC-000087/011/12.

Encontrando-se o processo em fase de discussão na fase de conhecimento do recurso, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-020647/026/02

**Recorrente:** Farid Said Madi - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e ENPLAN – Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras nas localidades de: Vila Rã, Sossego e Areião, integrantes do Programa Habitar Brasil/BID.

**Responsáveis:** Maurici Mariano e Farid Said Madi (Prefeitos), Lilian Celina Veltman (Secretária de Planejamento e Gestão Integrada), Mauro Scazufca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(Secretário de Planejamento e Gestão Financeira) e Duíno Verri Fernandes (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Ambiental).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Srs. Farid Said Madi, Duíno Verri Fernandes e Lilian Celina Veltman, multa individualizada no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-12.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente rejeitou a preliminar da petição oferecida pela terceira interessada e, de outra parte, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, considerando que os argumentos recursais não lograram alterar a situação processual anterior, negou provimento ao Recurso interposto, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-001247/003/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal e Maternidade Mário Covas.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e João Barbisan Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares o convênio e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável Sr. Ângelo Augusto Perugini, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-12

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos apresentados pela defesa não foram capazes de reformar a decisão pretérita, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o decidido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026782/026/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Aloísio da Silva Pinheiro - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Nova Ita-Wag Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar gratuito no Município de Osasco, em ônibus, micro-ônibus ou vans, com fornecimento de motorista, monitor e combustível.

**Responsável:** Aluísio da Silva Pinheiro (Prefeito em Exercício à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 1.000 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

TC-018281/026/11- Expediente

**Assunto:** Representação formulada por Bonauto Locação de Veículos Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 05/11 promovido pelo Executivo Municipal de Osasco, referentes à contratação de transporte escolar.

**Responsável:** Aluísio da Silva Pinheiro (Prefeito em Exercício à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 1.000 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os argumentos de defesa não lograram alterar a situação processual anterior, negou-lhes provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002416/006/08

**Embargante:** Waldir de Felício – Prefeito Municipal de Pitangueiras à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras ao Rotary Club de Pitangueiras, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Waldir de Felício (Prefeito à época), Cristina Pereira da Fonseca e Francisco José Franco (Presidentes).



**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a transferência dos recursos, bem como a correspondente prestação de contas, aplicando ao responsável Waldir de Felício, multa correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-02-14.

**Advogado:** Fernando Pereira Bromonschenkel.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-040271/026/09

**Recorrentes:** Sandra Regina Vieira – Secretária Municipal de Saúde; Leonel Damo dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Mauá; Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Syslab Produtos para Laboratórios Ltda., objetivando a locação de equipamentos para realização de exames laboratoriais de imunologia.

**Responsáveis:** Diniz Lopes dos Santos, Leonel Damo e Oswaldo Dias (Prefeitos à época), Sandra Regina Vieira, Valdir Russo e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretários de Saúde).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem com ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-13.

**Advogados:** André Filomeno, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Adriano Paciente Gonçalves, Alessandro Baumgartner, Ana Paula Ribeiro Barbosa, José alves Cavalcanti, Hortencia Ribeiro Nunes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Recursos Ordinários da ex-Secretária Municipal de Saúde - Sra. Sandra Regina Vieira - e do ex-Prefeito de Mauá - Sr. Leonel Damo dos Santos (fls. 400/404 e 405/416), protocolados em 22/4/2013.

No tocante ao Recurso Ordinário interposto pela Municipalidade, protocolado em 19/9/2013, não o conheceu, por intempestivo.

Registrou que, não obstante a peça recursal referir-se ao acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (publicado no DOE em 04/09/2013), a recorrente deixou clara sua intenção de recorrer contra o acórdão “por meio do qual foram julgados irregulares os Termos Aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas” (fls. 380/389), nada dizendo o conteúdo do recurso sobre o acórdão que julgou os



Embargos, confirmando se tratar de recurso contra o acórdão publicado em 05/04/2013 (fls. 346/354).

No mérito, considerando que as alegações recursais não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no voto do Relator, negou provimento aos Recursos em exame.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000671/004/09

**Recorrente:** Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã e Casa da Criança de Tupã, objetivando a execução dos Programas Saúde da Família, PSF, Agente Comunitário de Saúde - PACS, Agente de Controle de Vetores – Dengue, DST e AIDS.

**Responsáveis:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito) e Wilson Jorge Zamae (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, no valor equivalente a 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

**Advogados:** Luis Otávio dos Santos e outros.

TC-001001/004/09

**Recorrente:** Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã à Casa da Criança de Tupã, referente ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito) e Wilson Jorge Zamae (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, no valor equivalente a 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

**Advogados:** Luis Otávio dos Santos e outros.

TC-001141/004/09

**Recorrente:** Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã à Casa da Criança de Tupã, referente ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito) e Wilson Jorge Zamae (Presidente).





**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, no valor equivalente a 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

**Advogados:** Luis Otávio dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no tocante ao convênio, tratado no TC-671/004/09, negou provimento ao Recurso, mas afastou das razões de decidir os fundamentos relacionados à burla do artigo 37, II, da Constituição Federal e à excepcionalidade impeditiva de qualificação da entidade como OS ou OSCIP; e no que pertine às prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2007, tratadas nos processos TC-1001/004/09 e TC-1141/004/09, negou provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

TC-041673/026/10 - Esporádico

**Recorrente:** Antonio Luigi Italo Franchi - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra à época.

**Assunto:** Contas anuais Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra., relativas ao exercício de 2009 - Descumprimento das Instruções nº 02/08.

**Responsável:** Antonio Luigi Italo Franchi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, III e VI da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-10.

**Advogados:** José Geraldo Jardim Munhoz e outros.

**Acompanham:** TC-000550/126/09 e Expediente: TC-044339/026/09.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001169/011/13

**Autor:** Maurício Schumacher Ventura – Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi à época.

**Assunto:** Tomada de contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi, relativa ao exercício de 2007.

**Responsável:** Maurício Schumacher Ventura (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 13-08-09, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei (TC-000532/011/08).

**Advogado:** Edilson da Costa.



**Acompanham:** TC-000532/011/08 e Expedientes: TC-000123/011/14 e TC-040048/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário recebeu a Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julga-a procedente, para o fim de cassar a respeitável Sentença proferida nos autos do processo TC-532/011/08 (fls. 41-3), na parte em que cominou multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi, relativas ao exercício de 2007.

Determinou, por fim, o envio de cópia do voto do Relator ao ilustre Signatário do TC-40048/026/13.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001065/026/11 foi apregoadado o Dr. Estevan Luís Bertacini Marino, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao exame do referido processo.

TC-001065/026/11

**Município:** Alvinlândia.

**Prefeito:** Elizeu Jesus Eleotério.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Elizeu Jesus Eleotério – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-02-13, publicado no D.O.E. de 20-03-13.

**Advogados:** Fábio Martins Ramos, Claudinei Aparecido Mosca, Matheus da Silva Druzian, Estevan Luís Bertacini Marino e outros.

**Acompanham:** TC-001065/126/11 e Expedientes: TC-000679/004/12 e TC-022971/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação Oral:** Advogado – Estevan Luís Bertacini Marino.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Estevan Luís Bertacini Marino, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, retornando ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação da defesa, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000753/003/05

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação e limpeza de terminais urbanos de ônibus administrados pela EMDEC.

**Responsáveis:** Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente), Atílio André Pereira (Diretor de Operações) e João Carlos Fagundes (Diretor de Tecnologia e Monitoramento).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 08-12-09.

**Advogados:** Gabriela Pinheiro Travaini e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação dos processos TC-000131/005/08 e TC-002675/005/07 foi apregoado o Dr. Marcelo de Souza Pécchio, advogado e Prefeito de Quatá à época dos fatos, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao exame dos processos.

TC-000131/005/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e a empresa Incorpore Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de escola municipal de educação básica.

**Responsável:** Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-002675/005/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 004/07, instaurada pelo Executivo Municipal de Quatá, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de escola municipal de educação básica.

**Responsável:** Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo de Souza Pécchio, Advogado e Prefeito do Município de Quatá à época dos fatos, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.  
TC-038707/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Construtora Progridior Ltda., objetivando registro de preços para manutenção e pequenos reparos das unidades escolares da rede municipal de ensino.

**Responsável:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001508/009/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Equipav S/A. Pavimentação Engenharia e Comércio, objetivando a concessão onerosa da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedentes as representações contidas nos processos TC-021168/026/07 e TC-000130/009/10, bem como irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Luiz Eduardo Malta Corradini e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



**Acompanham:** TC-021168/026/07, TC-000130/009/10 e Expediente: TC-029314/026/06.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-04-14.**

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038836/026/10

**Autora:** Prefeitura Municipal de Ourinhos - Toshio Misato – Prefeito à época.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Ourinhos à Associação Esportiva São Pio X, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Toshio Misato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 20-07-10, que condenou a entidade beneficiária à devolução da importância de R\$9.000,00, devidamente atualizada, com fundamento no artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal (TC-002573/004/07).

**Advogada:** Angélica Cristiane Ribeiro.

**Acompanha:** TC-002573/004/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, considerou-a procedente, para o fim de julgar regular a prestação de contas de que trata o TC-2573/004/07, dando quitação aos responsáveis e liberando a Entidade Beneficiária para novos recebimentos, com recomendação.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001072/026/11 foi apregoado o Dr. Carlos Alberto Mariano, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se ao exame do referido processo.

TC-001072/026/11

**Município:** Assis.

**Prefeito:** Ézio Spera.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Ézio Spera – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogados:** Carlos Alberto Mariano, Jamil Hammond, Emerson Dias Payão, Lígia Eugenio Binati, João Carlos Gonçalves Filho e outros.

**Acompanham:** TC-001072/126/11 e Expedientes: TCs-036153/026/11, 001217/004/12, 000743/005/12, 001576/005/12, 005894/026/12, 006095/026/12, 006096/026/12, 006114/026/12, 006205/026/12, 006497/026/12, 006498/026/12 e 009119/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação Oral:** Advogado – Carlos Alberto Mariano.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, entendendo que as razões recursais não lograram reverter o juízo anteriormente emitido, negou-lhe provimento, mantendo a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, afastando, no entanto, a mácula quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB dos elementos que motivaram aquela decisão, ficando mantidas as demais recomendações e determinações proferidas, com acréscimo para que a Administração observe os termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

TC-001356/026/11

**Município:** Onda Verde.

**Prefeito:** João Carlos Machado.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** João Carlos Machado – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 03-10-13.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Ary Floriano de Athayde Júnior, Marco Antonio Cais, Adriana Albertino Rodrigues, Juliana Colombini Machado e outros.

**Acompanham:** TC-001356/126/11 e Expedientes: TCs-001726/008/11, 040173/026/11, 000379/008/11 e 017112/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação Oral proferida em Sessão de 02-04-14.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão.

TC-001439/026/11

**Município:** Viradouro.

**Prefeito:** Paulo Camilo Guiselini.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-001439/126/11 e Expedientes: TC-001148/006/11, TC-001101/006/11, TC-001008/006/11, TC-000523/006/11, TC-000521/006/11, TC-000430/006/11 e TC-000329/006/11.



**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-04-14.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao Pedido de Reexame, a fim de ser mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas do Município de Viradouro, exercício de 2011.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000855/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a construção de nova unidade da Escola Odilon Leite Ferraz.

**Responsáveis:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época), Cláudia Maria Steck (Secretária de Administração), Luciana Rizzi (Diretora de Divisão e Secretária de Administração), Luiz Ramos da Silva (Secretário de Negócios Jurídicos) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora de Processos Administrativos e Pessoal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-000173/006/07

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Spel Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento asfáltico, com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, em ruas, avenidas, praças e logradouros públicos da zona urbana do Município de Orlandia.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato dela decorrente e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa correspondente a 200 UFESPs, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001625/006/07

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Sarima Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a construção de interceptores de esgoto do Córrego Sul do PV - ETE ao PV7, Estação Elevatória e 1ª etapa da Estação de Tratamento de Esgoto, composta da lagoa anaeróbica nº 1, lagoa facultativa nº 1 e demais obras, do Município e Comarca de Sertãozinho.

**Responsável:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-025063/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a falha alusiva à jurisprudência que se consolidou na Súmula nº 25 e reduzir a multa imposta para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se os demais fundamentos da respeitável decisão atacada.

TC-000808/008/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Catanduva - Afonso Macchione Neto – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas, contendo produtos de alimentação, higiene e limpeza.

**Responsável:** Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os dispêndios advindos do referido termo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-11.

**Advogados:** Ana Paula Shigaki Machado Servo, Débora Cristina Meloto Peres, José Francisco Limone e Livia Regina Felipe de Lucena.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão ora combatida.

TC-001540/006/13

**Autor:** Centro Educacional Pitágoras (Instituto Pitágoras), por sua Presidente Maria Cristina Buffoni.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Fundação Cultural de Serrana ao Centro Educacional Pitágoras, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Julio César Teodoro Barbosa (Diretor Presidente à época) e Maria Cristina Buffoni (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 05-11-10, que julgou irregular a aplicação dos recursos e condenou a entidade parceira à devolução do numerário devidamente corrigido, suspendendo-a de novos recebimentos, aplicando ao ex-Presidente da Fundação Cultural de Serrana, Sr. Julio César Teodoro Barbosa, multa correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001951/006/07).

**Advogados:** Pedro Henrique Fregonesi Infante e outros.

**Acompanha:** TC-001951/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão proposta.

TC-001260/004/07

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Otacílio Parras Assis – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

**Responsáveis:** Adilson Donizete Mira (Prefeito à época) e Jucemara de Souza Lima Alves (Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato,



bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-14.

**Advogados:** Rogério Scucuglia Andrade e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-002784/003/07

**Recorrente:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Prime Engenharia e Construções Ltda., objetivando a edificação do Pronto-Socorro do Jardim Macarenko.

**Responsáveis:** José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), Roberto Mardem Soares Farias (Secretário Municipal de Saúde) e Mirian Cecília Lara Neto (Responsável Técnica).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, recomendando-se à origem rigorosa observância da Lei, das Súmulas e Jurisprudência desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003193/005/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza da “Cidade da Criança”.

**Responsáveis:** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito) e Aparecido de Araújo (Secretário de Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-11.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, firmado entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura do Município de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO.

TC-001134/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de limpeza mecanizada de terrenos de propriedade do município.

**Responsáveis:** Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Milton Carlos de Mello, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Érika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar o julgado recorrido e julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO.

TC-002865/003/08

**Recorrente:** DAE S/A – Água e Esgoto.

**Assunto:** Contrato entre a DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiá e Actaris Ltda., objetivando aquisição de 30.000 hidrômetros do tipo multijato, transmissão magnética, vazão de 3m<sup>3</sup>/hora, classe “B”.

**Responsáveis:** Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antônio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Eduardo Santos Palhares multa no equivalente de 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 18-08-11.

**Advogados:** Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário



conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o decreto de irregularidade da Concorrência nº 04/2008 e do contrato firmado entre DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí e Actaris Ltda..

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-030359/026/08

**Embargantes:** M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. e Acir dos Santos - Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de diversas obras de infraestrutura no município.

**Responsável:** Jorge Abissamra (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, porém afastando da sua fundamentação à exigência de apresentação de atestados acompanhados da certidão de acervo técnico. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-13.

**Advogados:** Marcelo Aguiar Marques, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Eduardo Barbieri, Edenilson Antonio Salido Feitosa, Lucas Santiago de Carvalho, Ronaldo Caris, Gustavo Gimenes Mayeda Alves, Marcia Soares de Souza, Pablo Montenegro, Camila da Silva Vieira, Gabriel Nascimento Lins de Oliveira, André Novaes da Silva, Itamar Alves dos Santos e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

No tocante à petição apresentada posteriormente pela contratada, considerou que o seu ingresso foi intempestivo, todavia, conquanto o recebimento da peça como Embargos resulte prejudicado, o seu processamento se deu na forma de memorial, em reforço às razões antes deduzidas.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se verificando a existência das omissões aventadas, nem a ocorrência de obscuridade ou contrariedade a amparar a oposição às medidas em exame, rejeitou os Embargos de Declaração, para o fim de confirmar o respeitável julgamento do E. Tribunal Pleno.

TC-002756/026/10

**Embargante:** Efanu Nolasco Godinho - Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, relativas ao exercício de 2010.



**Responsável:** Efaneu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-12-13.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso e outros.

**Acompanham:** TC-002756/126/10 e Expedientes: TCs-000274/009/10, 000833/009/10, 001004/009/10, 001395/009/10, 027234/026/10, 043901/026/10, 008338/026/11, 001521/009/12 e 037955/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036416/026/05

**Recorrente:** Farid Said Madi - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Prescon Informática e Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de aperfeiçoamento do sistema de recuperação de ativos, bem como assessoria e consultoria tributária, treinamento a capacitação dos agentes municipais do pessoal técnico da área tributária e do pessoal técnico.

**Responsável:** Farid Said Madi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rescisão, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 800 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi e outros.

**Acompanham:** TC-025407/026/06 e TC-025408/026/06 e Expediente: TC-033714/026/11.

TC-039127/026/06

**Recorrente:** Farid Said Madi - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a aquisição de licenças de uso de sistemas aplicativos (programas) e respectivos serviços de instalação, implantação conversão, migração de dados, treinamento, operação assistida, garantia de atualização da solução integrada e consultoria de inteligência a gestão financeira, orçamentária e administrativa.

**Responsável:** Farid Said Madi (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 800 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi e outros.

**Acompanham:** TC-025407/026/06 e TC-025408/026/06 e Expediente: TC-033714/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não trouxeram elementos hábeis para infirmar os sólidos fundamentos da decisão colegiada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-031180/026/06 foi apregoado o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, representando o ex-Prefeito João Paulo Tavares Papa. Presente Sua Senhoria, passou-se ao exame do referido processo.

TC-031180/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos - João Paulo Tavares Papa – Prefeito à época e PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza em unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Responsáveis:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época), Carlos Teixeira Filho e Rosa Gil Marsal (Secretários de Assistência Social).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. João Paulo Tavares Papa, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Maria de Lourdes de Oliveira Torres, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-020341/026/11, 021610/026/12, 023113/026/12 006689/026/13, 023091/026/13, 026226/026/13 e 044653/026/13.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, deu-lhes provimento, com a consequente reforma da decisão recorrida, para julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos, bem como legais as despesas decorrentes, e cancelar a multa aplicada ao responsável, Sr. João Paulo Tavares Papa, Prefeito, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs.

A defesa oral proferida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.  
TC-001222/008/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Icém.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Icém e Carlos Fernando de Lima Brinck – ME, objetivando o fornecimento de cestas de materiais de construção para a construção de 228 unidades habitacionais CDHU.

**Responsável:** Antônio Honório do Nascimento (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-11.

**Advogados:** Hórtis Aparecido de Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos elementos de convicção.

TC-024608/026/13

**Autor:** Luciano Batista - Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001269/026/05). Acórdãos publicados no D.O.E. de 19-08-09 e 22-06-11.

**Advogados:** Aloísio de Toledo Cesar, Ivete Maria Ribeiro, José Carlos Fernandes, Sylvio José Torres e outros.

**Acompanham:** TC-001269/026/05, TC-001269/126/05 e TC-001269/326/05.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-09-13.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Antonio Carlos dos Santos

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto